



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 94

REF.: PROJETO DE LEI nº 69/21

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 69/21 –  
Autoria: Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de R\$ 368.902,65 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), para atender convênio nº 100109/2020 – emenda parlamentar, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 69/21 que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão a abrir crédito especial, no valor de R\$ 368.902,65 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), para atender convênio nº 100109/2020 – emenda parlamentar, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

*"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Segundo o artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos adicionais vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

No caso em tela, o objetivo desta autorização para que a Prefeitura Municipal de Ribeirão abra crédito especial, no valor de R\$ 368.902,65 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), para atender convênio nº 100109/2020 – emenda parlamentar – a fim de que se execute a reforma da Praça Anacleto Bianchi.

O referido Convênio, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, e o Município de Ribeirão Preto, tem por finalidade o repasse de recursos destinados à reforma da Praça Anacleto Bianchi, no bairro Sumarezinho, conforme cópia do convênio em anexo.

Desse valor, R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) são recursos estaduais, oriundos de Emenda Parlamentar do Deputado Léo Oliveira e o restante corresponde a contrapartida do Município - R\$ 88.902,65 (oitenta e oito mil novecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Sendo assim, a codificação institucional e orçamentária será incluída nas seguintes dotações:

02.11.30-15.451.10114.2.0063-02.100.200-4.4.90.51.00  
Obras e instalações ..... R\$ 280.000,00

02.11.30-15.451.10114.2.0063-01.100.200-4.4.90.51.00  
Obras e instalações ..... R\$ 88.902,65

Desta forma, em atenção ao disposto pelo artigo 37 da Lei Orgânica do Município, vale dizer que os valores acima advém:

- I - anulação parcial das seguintes dotações:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

02.11.40-15.451.10111.2.0002-01.110.000-3.3-90.39.00

Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica ..... R\$ 88.902,62

II – excesso de arrecadação, oriundo de recurso estadual – emenda parlamentar, Sec. do Desenv. Regional – Conv.: 100109/2020 ..... R\$ 280.000,00

Diante do cenário então, deve-se incluir, segundo o projeto, na unidade gestora da Prefeitura Municipal, Lei Municipal nº 14.116 de 20 de Dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021 e Lei Municipal nº 14.448 de 05 de Agosto de 2020 (LDO), as alterações acima descritas para o exercício de 2021.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 167, inciso III da Magna Carta assegura, por sua vez, que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

*Art. 167, inciso III. São vedados:*

*III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.*

De igual maneira, os incisos I e II, do art. 41 da Lei 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF, também dispõe e regulamenta a respeito dos créditos suplementares e especiais.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do crédito especial e complementar o qual intenta implementação.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 70/21 e o substitutivo nº 1 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Maio de 2021.



PRESIDENTE  
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE  
Renato Zucoloto

MEMBRO  
Maurício Vila Abranches



MEMBRO  
Brando Veiga



MEMBRO  
Jean Corauci